



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.001028/2005-29  
**Recurso nº** 161.394 Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-00.311 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 11 de maio de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA DAS DORES DA ANUNCIAÇÃO OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2004

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua entrega fora do prazo estabelecido nas normas pertinentes, constitui irregularidade que dá ensejo à aplicação da multa por atraso na entrega da declaração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Valeria Pestana Marques - Presidente

Lucia Reiko Sakae - Relatora

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 17/19, que considerou procedente o lançamento.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 22/05/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 22.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 22/06/2007, recurso voluntário de fls. 23/25, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, a contribuinte discorda da exigência questionando:

- Que a obrigatoriedade de apresentação de declaração para os que auferiram rendimentos tributáveis superiores a R\$ 12.696,00 engloba pessoas hipossuficientes, o que justificaria o perdão da multa pelo descumprimento da obrigação acessória;

- Relatando a sua condição pessoal, requer o perdão da multa, considerando ser de elevado valor e que tal obrigação não deveria sobrepor ao preenchimento das necessidades vitais;

- Resume, ao final, contestando a fundamentação do lançamento em uma portaria de 1.979, anterior à Constituição de 88

É o relatório.



## Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a autoridade fiscal (lançadora e julgadora) não se pode furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do CTN).

A Portaria nº 609, de 27 de julho de 1979, do Ministro de Estado da Fazenda (PMF 609, de 1979), assim determina:

"I - A interpretação da legislação tributária promovida pela Secretaria da Receita Federal, através de atos normativos expedidos por suas Coordenações, só poderá ser modificada por ato expedido pelo Secretário da Receita Federal."

No exercício de 2004, a Declaração de Ajuste Anual deveria ser entregue até o dia 30 de abril de 2004, conforme Instrução Normativa nº 393, de 02 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a apresentação pela pessoa física, residente no Brasil, da referida Declaração.

De acordo, ainda, com o inciso I do art. 1º da Instrução Normativa nº 393, de 2004, estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, que, no ano-calendário de 2003, recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais). Portanto, conforme documento(s) de fl(s). 9, o(a) interessado(a) enquadrava-se na referida condição de obrigatoriedade.

Com efeito, a entrega da declaração do exercício de 2004 se deu no dia 29/11/2004, consoante documento de fls. 09, não merecendo reparos a autuação ora impugnada.

Inicialmente, cabe esclarecer que o artigo 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe:

### **"DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

*Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal "(G.N.)*



§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

~~§ 2º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:~~

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

I - as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

II - outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária

§ 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro

§ 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação

§ 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior ^

Para o ano- calendário em questão, a condição de ter auferido rendimentos tributáveis em valor superior a R\$ 12.696,00 enquadra a recorrente entre as pessoas obrigadas à entrega da declaração de rendimentos, conforme disposto no artigo 1º, I, da Instrução Normativa SRF nº 290, de 30/01/2003.

Com o descumprimento dessa obrigação, aplica-se a penalidade pela não entrega da declaração de rendimentos no prazo fixado na legislação tributária, que está inscrita no artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, com as modificações determinadas pelo artigo 27 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, in verbis:

“Lei nº 8.981, de 1995.”

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)



*II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;*

*b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas*

*§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.*

*§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo."(g n)*

*"Lei nº 9.532, de 1997:*

*Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

*Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será: (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)*

*a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição; (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)*

*b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)"(g n.)*

A recorrente, ao deixar de observar o prazo determinado para apresentar a declaração de rendimentos, deixou de cumprir regra de conduta formal, enquadrada nas denominadas obrigações acessórias autônomas, que se impõem como necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa de fiscalização tributária.

E que, segundo o § 2º, do artigo 113 do Código Tributário Nacional, tal exigência decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. E, conforme inscrito no § 3º do mesmo prescritivo legal, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária, o que justifica a imposição da multa.

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela*



*previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."*

Ressalte-se que o crédito tributário decorrente dessa obrigação nasce no instante em que se instala a relação jurídica tributária e formaliza-se pelo lançamento.

A sua extinção, como requer o recorrente, apenas pode ocorrer nas hipóteses previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional, que são: o pagamento, a compensação, a transação, a remissão, a prescrição e a decadência, a conversão de depósito em renda, o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º, a consignação em pagamento nos termos do disposto no § 2º do artigo 164, a decisão administrativa irreformável assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória e a decisão judicial passada em julgado.

No caso dos autos, não se verifica qualquer fato que possibilite a inclusão dentre as causas de extinção do crédito tributário, sendo defeso, portanto, o cancelamento do crédito tributário constituído pelo lançamento guerreado.

Acrescente-se, também, que como já citado a exigência decorre de lei e não como interpretou a recorrente, como resultado de uma Portaria

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

  
Lucia Reiko Sakae